

PROJETO DE LEI Nº, DE 2005.

(Do Sr. Fernando Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

“Art. 2º

§ 2º Nos cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, situados nas áreas definidas no parágrafo anterior, será observada a largura mínima de 05 (cinco) metros para cada margem.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As florestas de preservação permanente, conforme previstas no Código Florestal, devem atender a diversos fins, de acordo com sua localização. Devem proteger o território nacional, suas rodovias e ferrovias, conservar valores estéticos, científicos, e históricos, preservar ecossistemas locais e o ambiente das populações indígenas, enfim, devem prover o bem estar público.

Ocorre que, embora tais formas de vegetação encontrem-se legalmente protegidas, em especial, pelo Código Florestal de 1965, que substituiu o antigo Código de 1934, que já previa a função protetora dessas áreas, o que se tem observado com frequência é o descumprimento das obrigações consignadas.

Neste sentido, este projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Florestal, no dispositivo em que trata das áreas de preservação permanente, corrigindo o exagero que impede, nas cidades, a regular utilização das faixas de terra próximas a córregos, pela absurda exigência de afastamento lateral de 30 (trinta) metros dos mesmos,

sob o argumento da preservação permanente de quaisquer formas de vegetação natural ali situadas.

Note-se que, embora a regular utilização dessa faixa de 30 (trinta) metros às margens dos córregos seja vedada, observa-se a progressiva ocupação irregular dos mesmos, inclusive comprometendo mais ainda a qualidade dos corpos d'água, em especial, pelo lançamento in natura das águas servidas.

A proposição estabelece redução na largura mínima da faixa marginal de preservação permanente, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura, situados nas áreas urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Com a modificação proposta, permitir-se-á a ocupação regular e racional, (bem como a regularização das ocupações já existentes) nas áreas urbanas, de parcelas de terra hoje quase desprovidas de valor econômico (e daí, em parte, advém o desinteresse dos titulares legais dessas áreas em prevenir ocupação e uso irregulares das mesmas) preservando-se faixa marginal de cinco metros de afastamento desses pequenos corpos d'água.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões, em de 2005.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ